

**independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica( art. 12, da Lei nº 8.429/92), e da aprovação ou rejeição das contas pelo Tribunal de Contas(art. 21, da mesma Lei). Os atos de improbidade administrativa podem importar em enriquecimento ilícito (art. 9º, da Lei 8.429/92) , em causa de prejuízo ao erário(art. 10, da mesma Lei), e nos atentados contra os princípios da administração Pública (art. 11, da mesma Lei). Apelo provido, para prosseguimento da ação, com a instrução devida. Reexame necessário conhecido e provido” (TJPR - AC 37.831-2 – Ac. 11.485 2ª C. Cív. – Rel. Des. Negi Calixto – J. 09.08.1995);**

**ANTE O EXPOSTO**, requer a Vossa Excelência que se digne a determinar a apuração dos fatos narrados na presente explanação e interposição das medidas judiciais cabíveis, não recaindo em omissão.

N. Termos, P. Deferimento.

João Pessoa, 20 de maio de 2016.

**CARLOS ANTÔNIO ARAÚJO DE OLIVEIRA**

**Denunciante**

Trata-se, no mínimo, de uma atitude dissimulada do Deputado, ora representado, já que, não se sabe ao certo, se para benefício próprio ou dos seus, tentou através de tais atos, com o intuito deliberado de burlar o interesse coletivo, desviar recursos públicos em seu interesse.

Além disso, cumpre ressaltar que tal prática pressupõe a inegável e saliente existência de um enriquecimento ilícito, por parte de alguém, em detrimento de toda a sociedade civil do Estado da Paraíba.

**ANTE O EXPOSTO**, requer a Vossa Excelência que se digne a determinar a apuração dos fatos narrados na presente explanação e interposição das medidas judiciais cabíveis, não recaindo em omissão.

N. Termos, P. Deferimento.

João Pessoa, 20 de maio de 2016.

**CARLOS ANTÔNIO ARAÚJO DE OLIVEIRA**  
**Denunciante**

Ademais, não é outro, senão o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria disposta no presente requerimento:

**“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÕES. ART. 5o., XXXIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 12.527/2011 (LEI DE ACESSO ÀS INFORMAÇÕES). DADOS RELATIVOS A GASTOS COM CARTÃO CORPORATIVO DO GOVERNO FEDERAL. INTERESSE PÚBLICO E SOCIAL. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA. 1. O não fornecimento dos documentos e informações a respeito dos gastos efetuados com cartão corporativo do Governo Federal, com os detalhes solicitados, constitui ilegal violação ao direito líquido e certo do impetrante, de acesso à informação de interesse coletivo, assegurando pelo art. 5o., inciso XXXIII da Constituição Federal e regulamentado pela Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação). 2. Inexiste justificativa para manter em sigilo as informações solicitadas, pois não se evidencia que a publicidade de tais questões atente contra à segurança do Presidente e Vice-Presidente da República ou de suas famílias e nem isso restou evidenciado nas informações da digna Autoridade. 3. A transparência das ações e das condutas governamentais não deve ser apenas um flatus vocis, mas sim um comportamento constante e uniforme; de outro lado, a divulgação dessas informações seguramente contribui para evitar episódios lesivos e prejudicantes; também nessa matéria tem aplicação a parêmia consagrada pela secular sabedoria do povo, segundo a qual é melhor prevenir, do que remediar. 4. Ordem concedida para determinar a prestação das informações, relativas aos gastos efetuados com o cartão corporativo do Governo Federal, utilizado por Rosemary Nóvoa de Noronha, com as discriminações de tipo, data, valor das transações e CNPJ/Razão social dos fornecedores.” (STJ - MS: 20895 DF 2014/0063842-2, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 12/11/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 25/11/2014)**

Sem mais para o momento, é o que requer.

**CARLOS ANTÔNIO ARAÚJO DE OLIVEIRA**

CPF nº 373.801.094-72